



ACÓRDÃO N°
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0005371-06.2013.8.14.0201
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
1ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: VANILDO BARBOSA DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PENA DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO, PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR QUE FOI POR IGUAL PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – DESPROPORCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA – A PENA DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE SE OBTER HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, POR SE CUIDAR DE SANÇÃO CUMULATIVA, E NÃO ALTERNATIVA, DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A DETENTIVA APLICADA, OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS NO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTE DO STJ – APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR O PERÍODO DA SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR NO TOTAL DE NOVE (09) MESES, TORNANDO-SE PROPORCIONAL À PENA CORPORAL QUE FOI NO TOTAL DE 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 06 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – VANILDO BARBOSA DA CRUZ, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci/PA, que o condenou nas sanções dos artigos 303, parágrafo único e 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito brasileiro) respectivamente, pelo primeiro delito, à pena de 01 (um) ano, 01(um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período e pelo segundo, à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

Prosseguindo, com a soma das penas em face do disposto no art. 69 do CP, ficou concretizada a pena final da soma dos dois crimes, em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, art. 43, inciso V do CPB, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 CP), em local a ser definido pelo Juízo da Vara de Execução da Pena. (fls. 33-35/v).

Consta da denúncia que o apelante, no feriado de 07.09.2013, por volta das 14h30min, na Rua Franklin de Menezes, bairro de São João do Outeiro/Distrito de Icoaraci/PA, conduzindo seu veículo sob influência de álcool, atropelou Ednilson Rodrigues da Silva. Narra ainda a exordial que, policiais civis foram acionados por populares e se dirigiram até o local indicado; ao chegar, resolveram conversar com o denunciado e perceberam sinais de embriaguez, tais como: forte odor de bebida alcoólica e andar cambaleante, por isso o conduziram à delegacia para os procedimentos de estilo. A vítima recebeu atendimento do corpo de bombeiros e foi encaminhada ao Hospital Metropolitano.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Exame de Dosagem Alcoólica às fls. 67-68 e 79 do Inquérito Policial.

Denunciado nas penas dos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito brasileiro, o acusado restou condenado e, contrariado, recorreu rechaçando exclusivamente o tempo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período da pena privativa de liberdade, alegando desproporcionalidade e pedindo a redução para dois (02) meses.

Por fim, requer o provimento do apelo na forma expandida às fls. 42-44.

Contrarrazões às fls. 45-46 pedem a manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para a reforma do período da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor no sentido de redimensioná-lo a parâmetro proporcional.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por VANILDO BARBOSA DA CRUZ.

O recorrente rechaça exclusivamente o tempo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor que foi por igual período da pena privativa de liberdade e, em razão disso, alegou desproporcionalidade, pedindo a redução para dois (02) meses.

Não se discute que a duração da pena cumulativa, fixada no mesmo quantum da pena privativa de liberdade estipulada na sentença, mostrou-se exacerbado, isso porque o prazo da suspensão do direito de dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com o grau de censurabilidade da conduta do agente.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...) DELITOS DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM EM RELAÇÃO À PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO ART. 293 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Verificado que a reprimenda básica foi fixada no mínimo legalmente previsto, ante a inexistência de quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor a redução da pena de suspensão da habilitação para o mínimo legalmente previsto. 3. Ordem conhecida e concedida para reduzir o prazo da reprimenda de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 3 (três) meses e 3 (três) dias, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado. (STJ - HC 140.750/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 17/12/2010). Grifo.

Deveras, assiste, em parte, razão o inconformismo do apelante, senão vejamos:

O artigo 293 do Código de Trânsito brasileiro estabelece:

A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. (Grifo).

Com isso, constata-se que existe um parâmetro mínimo e máximo de tempo para a duração da pena de suspensão e que deve ser observada a pena corporal como paradigma no sentido de tornar proporcional a sanção aplicada.

Ora, se a pena mínima do artigo 303 do CTb é de seis (06) meses de detenção, é proporcional aos dois (02) meses, que constitui a pena mínima da suspensão; de modo que, a pena in concreto aplicada para o delito do art. 303 do CTb foi de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, tornando-se proporcional a sete (07) meses de suspensão.

De igual modo, ocorre com a pena in concreto aplicada pelo delito do artigo 306 do CTb que foi de oito (08) meses e, proporcionalmente, a sanção de suspensão para dirigir veículo automotor seria dois (02) meses, cuja total alcançaria nove (09) meses, não sendo o mesmo período da pena corporal como dito na sentença recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar o período da suspensão ou proibição de se obter a



permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor para nove (09) meses, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 06 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator